



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16561.720050/2011-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.259 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CAMARGO CORRÊA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/04/2010

Autos de Infração DEBCAD's n°s 51.016.426-9, 51.016.427-7, 51.016.423-4, 51.016.424-2, 51.016.425-0

Consolidados em 16/12/2011

**EQUÍVOCOS JURÍDICOS CONSUMADOS NA DECISÃO DE PISO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ISONÔMICO AOS SEUS EMPREGADOS.**

Decreto 3.048/99 que atualizou e regulamentou a Previdência Social, Artigo 1º, I, diz que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social, atendendo, sobretudo, a diretrizes da universalidade da cobertura e do atendimento.

Havendo distinção de planos de seguros, de previdência, de aposentadoria e outros quejandos, entre funcionários de uma mesma empresa, não pode ser considerado tratamento isonômico. Isto porque a etimologia da palavra tem-se que "isonomia", implica em: "iso", igual + "nomos", lei + "ía", abstrato e significa, literalmente, lei que igual, que estabelece a justiça mediante a igualdade de direitos a todos usando os mesmos critérios.

No presente caso alega a Recorrente que houve equívoco jurídico na decisão de piso, eis que a falsa premissa de que ela deixou de tratar isonomicamente todos seus funcionários, privilegiando 29 que ocupam cargo diretivo, é equivocada, e por isto desaguou no presente lançamento. Todavia, há nos autos provas inequívocas de que houve tratamento diferenciado aos funcionários de maior gradação, já que seus planos complementares não era extensivo a todos.

E, ficando comprovado a diferença de tratamento entre funcionários não há de aplicar o disposto no artigo 28, § 9º, alínea P, eis que cristalino ao

determinar que o plano será considerado como complementar e não incidente de contribuição previdenciária desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

ALEGAÇÃO QUE HOVE ATITUDES FISCAIS QUE INTERPRETARAM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA DIFERENCIADA À REGISTRADA NA CONTABILIDADE. E, POR ESTA RAZÃO HOVE LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA.

Não há no Relatório Fiscal menção de arbitramento.

A Fiscalização apurou os salários de contribuição foram por meio dos dados fornecidos pela seguradora Bradesco, e a fidedignidade destes dados foi confirmada pela própria Recorrente. No Relatório Fiscal foi informado que a identificação (CPF e Função) e classificação dos beneficiários (segurados empregados ou contribuintes individuais) das contribuições suplementares da empresa foram obtidas por intermédio das Folhas de Pagamento disponibilizadas e Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Comprovação nos autos de que a Recorrente remunerou diferenciadamente 29 de seus empregados, de forma indireta, não pode ser considerada ilegítima para ser autuada e responsabilizada pelas remunerações realizadas sem recolhimento da contribuição previdenciária devida.

Afronta ao disposto no Artigo 28, § 9º, P da Lei 8.212/91, por parte da Recorrente, que remunerou de forma indireta e diferenciada 29 de seus empregados.

DOS VALORES DE CARREGAMENTO. VALORES DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. IMPROCEDÊNCIA. DA EXCLUSÃO DE VALORES DA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS.

Em não existindo nos autos comprovação de que taxas de administração e os valores da portabilidade de transferência de planos foram incluídas na base do lançamento não há de se falar em irregularidade na autuação.

Relatório Fiscal que define com clareza que o que determinou a base para incidência da contribuição previdenciária foram os pagamentos realizados a 29 funcionários, disfarçados de plano de previdência complementar, não incorre em imperfeição.

MULTA AGRAVADA E QUALIFICADA.

Cotejando as peças frias dos autos se verifica que a Recorrente procurou a municiar a Fiscalização com os documentos exigidos, razão pela qual não há imposição de multa agravada. E, no mesmo diapasão, verifica-se nos autos que a Fiscalização não conseguiu demonstrar com percuciência o 'animus fraudandi' da Recorrente.

A fraude não pode ser presumida, mas comprovada, e nos autos toda ação fiscal não foi capaz de assim demonstrar, bem como a Recorrente não figurou como contribuinte relutante em apresentar os documentos exigidos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, que votou em retirar os valores de portabilidade. O Conselheiro Natanael Vieira dos Santos acompanhou a votação por suas conclusões; II) Por unanimidade de votos: a) em excluir as multas agravada e qualificada, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Wilson Antonio De Souza Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Daniel Melo Mendes Bezerra, Andrea Brose Adolfo, Natanael Vieira Dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior, Wilson Antonio De Souza Correa

## Relatório

O presente remédio recursivo foi interposto pelo contribuinte contra Acórdão sob nº 1647.530, exarado pela d.ª Turma – 14ª Turma da DRJ/SP1, que julgou procedente o lançamento.

Trata de cinco Autos de Infração assim especificados:

1. *AIOP DEBCAD nº 51.016.4269: Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho empregados e contribuintes individuais, efetuados através de aportes a um plano de previdência privada complementar contratado junto à seguradora Bradesco Vida e Previdência, abrangendo as competências 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 04/2010, consolidado em 16/12/2011;*
2. *AIOP DEBCAD nº 51.016.4277: Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros, incidentes sobre os pagamentos a segurados empregados, efetuados através de aportes a um plano de previdência privada complementar contratado junto à seguradora Bradesco Vida e Previdência, abrangendo as competências 01/2009 e 04/2009, consolidado em 16/12/2011;*
3. *AIOA DEBCAD nº 51.016.4234: Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao artigo 32, inciso I da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, código de fundamento legal (CFL) 30;*
4. *AIOA DEBCAD nº 51.016.4242: Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, código de fundamento legal (CFL) 34;*
5. *AIOA DEBCAD nº 51.016.4250: Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao artigo 32, inciso III e parágrafo 11 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, com a redação da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, c/c o artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, código de fundamento legal (CFL) 35.*

**AIOP's DEBCAD's 51.016.4269 e 51.016.4277:**

Das Folhas de Pagamento e contabilidade, verificou que a Recorrente disponibilizou, a empregados e dirigentes, plano corporativo de previdência complementar contratado com a seguradora Bradesco Vida e Previdência S.A. (onde também foi instaurado ação fiscal para averiguação do plano).

A média anual de vínculos (GFIP) no período fiscalizado (01/01/2006 a 31/12/2010) foi de 1.350 funcionários. Destes, 118 contribuíram para o plano e apenas 29 foram beneficiários das contribuições suplementares da empresa.

Verificou-se que 94% das contribuições suplementares são para apenas 9 beneficiários, todos ocupantes de funções de diretoria e conselho de administração.

Do plano, a Recorrente, das contribuições suplementares, 98,89 % foi realizado por participação da Recorrente e somente 1,11% dos 9 participantes.

Verificou a Fiscalização que alguns beneficiários das contribuições suplementares, os valores das contribuições são desproporcionais aos respectivos salários mensais.

Previa, no contrato celebrado, especificamente a cláusula 8.2, uma periodicidade para resgate do plano de previdência, a totalidade das contribuições suplementares. Entretanto, estes resgates e transferências não observaram-na, que era de pelo menos 60 dias.

Na contabilidade da Recorrente, o custeio do plano encontra-se contabilizado, no período de 01/2006 a 04/2010, nas contas nº 209050061 e nº 421060001 (Planos Previdenciários). No entanto, as contribuições suplementares da empresa foram contabilizadas como pagamentos de verbas salariais (Gratificações e Participações nos Resultados).

Também como evidência da utilização do plano de previdência privada para pagamento de verbas salariais, foram constatados diversos lançamentos contábeis, como por exemplo, pagamentos do PPR 2008 promovidos por intermédio das referidas contribuições suplementares.

Quanto a 'Participação nos Resultados' traz informações a Fiscalização, sobre os planos de participação nos resultados – PPR da empresa, demonstrando que não há previsão de participações nos resultados por intermédio de planos de previdência, nem que os mesmos não transitariam pelas Folhas de Pagamento.

Entretanto, ao responder os Termos de Intimação Fiscais, a Recorrente alegou, sem comprovar, que não haver parâmetro entre os valores das contribuições suplementares e os salários dos respectivos beneficiários, os valores são discricionários. Também justificou que apesar de os registros contábeis descreverem pagamentos de gratificações e participações nos resultados via plano previdenciário, “os mesmos são apenas contábeis.

Por estas razões, concluiu a Fiscalização que a Recorrente utilizou-se do plano de previdência complementar, na modalidade FGB, contratado com a seguradora Bradesco Vida e Previdência para, valendo-se de um contrato que prevê contribuições

(contribuições suplementares) estranhas ao custeio do plano, efetuar o pagamento de verbas salariais aos funcionários ocupantes de funções de direção e chefia, sem a incidência de contribuições previdenciárias, encargos trabalhistas e a devida tributação na fonte, pois as referidas verbas salariais não transitaram pelas folhas de pagamento.

Reza o artigo 28, § 9º, alínea “p” da Lei nº 8212/91, que os valores pagos pela empresa relativos a plano de previdência privada só não integram o salário de contribuição se houver a disponibilidade a todos os empregados e dirigentes. ‘In verbis’:

*Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:*

.....

*§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997)*

....

*p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997) (GN)*

...”

Assim, a realização dos levantamentos dos depósitos ‘Previdenciário complementar’, seja através de saques e ou transferências em prazo inferior a 15 dias desfiguraram o caráter previdenciário dos benefícios, exigidos pela Lei Complementar 109/2001, que é a acumulação de reservas para complementação de aposentadorias, conclui a Fiscalização, configurando recebimento de vantagens econômicas de natureza remuneratória, em contraprestação aos serviços prestados, a 29 funcionários com funções de direção e chefia.

Quanto a Multa Qualificada e Agravada, pela situação fática, entendeu a Fiscalização subsumir à hipótese prevista no artigo 72 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, pois o Contribuinte contratou um plano corporativo de previdência complementar com a seguradora Bradesco a fim de remunerar seus principais executivos, ficando evidente a intenção de sonegar quando se constata que os valores pagos não constam nas declarações tributárias (DIRF e GFIP), nas folhas de pagamento e nos acordos de participações nos resultados.

Assim, ainda quanto a multa qualificada, foi aplicada a multa qualificada, aumentada de metade pelo não atendimento aos termos de intimação nº 2011/003, 2011/004 e 2011/005, nos lançamentos a partir de 12/2008.

Não foram lançadas as contribuições de segurados, pois os segurados que integram os cargos de chefes, gerentes, e diretores estavam contribuindo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, à época da ocorrência dos fatos geradores.

#### **AIOA DEBCAD nº 51.016.4234**

A Fiscalização verificou que realizou-se pagamentos de verbas salariais sem os devidos registros nas folhas de pagamento do período de 01/006 a 04/2010, em desacordo com o inciso I, do artigo 32, da Lei nº 8212/91. Estes pagamentos, não inclusos na relação do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

13/02/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por MARCELO OLIVE

IRA

6

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

parágrafo 9º do artigo, efetuados por meio de créditos nas contas previdenciárias de 29 funcionários participantes de um plano corporativo de previdência complementar, contratado com a seguradora Bradesco Vida e Previdência.

**AIOA DEBCAD nº 51.016.4242**

Verificou a Fiscalização que o Recorrente registrou de forma englobada, nas contas contábeis nº 209050061 e 421060001 (Planos Previdenciários), verbas incidentes e não incidentes de contribuições previdenciárias, estando em desacordo com o artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e no artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

**AIOA DEBCAD nº 51.016.4250**

Na ação fiscal foram requeridos, por meio de termos de intimação nº 2011/003, 2011/004 e 2011/005, lavrados, respectivamente, em 02/09/2011, 31/10/2011 e 21/11/2011, esclarecimentos e documentos contábeis referentes às contribuições suplementares do plano de previdência privada contratado com a seguradora Bradesco, sendo que a Recorrente prestou esclarecimentos, mas não apresentou a documentação necessária e requerida.

Em razão da não apresentação dos documentos requeridos caracterizou a infração ao artigo 32, inciso III e parágrafo 11 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, com a redação da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, c/c o artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999;

Devidamente notificada, apressou em impugnar, mas não logrou êxito, sendo mantido 'in totum' o lançamento.

Em 08 de julho de 2013 foi notificada do Acórdão de Impugnação e no dia 05 de agosto de 2013 aviou o presente Recurso Voluntário.

Eis em síntese apertada o relato do necessário para o julgamento.

## Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

O presente Recurso Voluntário acode todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive sendo tempestivo, razão pela qual dele conheço e passo análise das questões trazidas à baila.

Abaixo analiso um a um dos argumentos da Recorrente aviado no presente remédio recursivo, estabelecendo desde já o pondo nodal da questão, ou seja, para a Fiscalização a Recorrente deixou de informar nas GFIP's, no período de janeiro de 2006 a julho de 2008, os valores pagos a 29 segurados empregados, a título de previdência complementar, considerados como integrantes de sua remuneração.

### i) EQUÍVOCOS JURÍDICOS CONSUMADOS NA DECISÃO DE PISO

Na presente peça recursiva alega a Recorrente que houve equívoco jurídico na decisão de piso, eis que a falsa premissa de que ela deixou de tratar isonomicamente todos seus funcionários, privilegiando 29 que ocupam cargo diretivo, é equivocada, e por isto desaguou no presente lançamento.

Reconhece que trata de forma diferenciada determinados profissionais, mas que isto não afeta a homogeneidade de seu comportamento, eis que o plano atinge sim todos os funcionários, e, mais que isto, neste diapasão, o artigo 28, parágrafo 9º, alínea “p” da Lei nº 8.212/91 não contempla a isonomia/homogeneidade como fator determinante à não incidência previdenciária.

Não coaduno com a tese seguida pela Recorrente, eis que o próprio Decreto 3.048/99 que atualizou e regulamentou a Previdência Social, em seu artigo 1º, I, diz que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes **públicos e da sociedade**, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social, atendendo, sobretudo, a diretriz da **universalidade da cobertura e do atendimento**.

Ora, se a própria Recorrente reconhece tratamento diferenciado aos 29 funcionários de direção que foram privilegiados pela previdência complementar, não pode ser isonômico o seu plano.

Aliás, a palavra isonomia/equidade, de origem grega enraizada pelo pensamento de Aristóteles é relacionada à justiça, sendo esta última considerada pelo filósofo como a principal das virtudes, visto que se manifesta na relação com o próximo, por meio de práticas reiteradas de ações justas.

Na etimologia da palavra tem-se que "**isonomia**", como dito vem do grego e implica o seu significa em: "iso", igual + "nomos", lei + "ía", abstrato e significa, literalmente, lei que igual, que estabelece a justiça mediante a **igualdade de direitos a todos usando os mesmos critérios**.

Relativo ao disposto no artigo 28, § 9º, alínea P, tenho que ele é cristalino ao determinar que o plano será considerado como complementar e não incidente de contribuição previdenciária **desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.**

A Fiscalização constatou que previdência complementar somente é disponibilizada aos empregados da empresa de nível de direção, sendo eles 29 num universo de mais de mil.

O § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, estabelece, em sua alínea “p”, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que:

*"Art. 28...*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber os arts 9º e 468 da CLT*

O art.16, da Lei Complementar 109/01, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, determina que:

*Art. 16 Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.*

Assim a contribuição da empresa para a Previdência Complementar de seus empregados não está incluída na hipótese legal de isenção expressa na alínea “p”, do § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, pois tal benefício não está disponível a todos os seus empregados.

Pelos fundamentos expostos pela decisão de piso, valho-me dele e acrescento, nas razões acima que isonômico é antônimo de tratamento diferenciado e não coexistem, e, ao contrário do que alega em seu recurso, a lei é clara e contempla a isonomia/homogeneidade como fator determinante à não incidência previdenciária.

#### ii) PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EM DEBATE – CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS – ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS COM PERTINÊNCIA AO PRESENTE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Para a Recorrente a autuação deixou de observar a realidade normativa existente no instrumento celebrado com a empresa de Seguro Bradesco, para tratar da previdência complementar, para, de maneira completamente subjetiva e equivocada interpretar os fatos, traduzindo uma indevida adesão contratual e não a uma concepção de seus termos.

Todavia, isto não importa no lançamento, eis que sendo o contrato aderente ou não a Recorrida deixou de acudir dispositivo de lei, sobretudo ao firmar de forma aderente ou conceptiva um contrato de previdência complementar, onde os termos não causaram

interpretação que determinasse a autuação, mas sim o fato de não acudir a isonomia de tratamento entre todos os seus funcionários.

Sem razão.

iii) DOS VÍCIOS PROCESSUAIS – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR VÍCIO INTRÍNSECO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL A ENVOLVER OS EVIDENCIADOS AI/OP, A TORNAR NULO, POR EXTENSÃO, O TAMBÉM VINCULADO AI/AO

A Recorrente alega que houve atitudes fiscais que interpretaram determinadas circunstâncias de maneira diferenciada à registrada na contabilidade. E, por esta razão houve lançamento por aferição indireta. E, segundo alega, nem se diga que pelo fato de não ter promovido ‘contas matemáticas’ não significa que não houve arbitramento, por meio de aferição indireta.

Assim, como para ela houve aferição indireta, concluiu que a fiscalização valeu-se de presunção para sustentar suas conclusões fiscais, sem que tenha constado no relatório de FLD, o que passível de nulidade o lançamento.

Novamente não vejo como prosperar o alegado, eis que, pelo Relatório Fiscal, não há que se falar em arbitramento, pois o RF foi claro e incisivo na análise dos Termos de Verificação Fiscal de fls. 24 a 81 e anexos.

Para a Fiscalização os salários de contribuição foram apurados por intermédio dos dados fornecidos pela seguradora Bradesco, e a fidedignidade destes dados foi confirmada pela própria Recorrente.

No Relatório Fiscal foi informado que a identificação (CPF e Função) e classificação dos beneficiários (segurados empregados ou contribuintes individuais) das contribuições suplementares da empresa foram obtidas por intermédio das Folhas de Pagamento disponibilizadas e Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, como não houve arbitramento argüido pela Recorrente, mesmo que em seu relato do recurso tenha de forma genérica assim alegado, há de perceber que não se incumbiu de comprovar percuientemente o alegado.

Sem razão.

iv) DAS NULIDADES DECORRENTES DE FALHAS NA MOTIVAÇÃO FISCAL

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Diz que não pode figurar na autuação já que não foi comprovado em nenhum momento da autuação que tenha se beneficiado de algum ato. E mais, diz que todo ato está dentro da legalidade e que não agrediu nenhum dispositivo normativo do ordenamento jurídico.

Todavia, a Recorrente remunerou 29 de seus funcionários de forma indireta, tentando valer seu ato através do que dispõe o artigo 28, § 9º, P da Lei 8.212/91, mas que desfigurado foi pela Fiscalização que provou que ela não acudiu a isonomia/homogeneidade, razão pela qual, sendo a fonte pagadora, deveria ter recolhido a contribuição previdenciária devida.

**VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DECORRENTE DE FALTA DE RAZOABILIDADE NA ARGUMENTAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE VALORATIVA SUSTENTADA NO RELATÓRIO FISCAL ENTRE OS APORTES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR E OS SALÁRIOS MENSALS. A** Recorrente alega que tanto a decisão de piso quanto o relatório fiscal alegam que em muitas vezes os valores aportados superam os salários, mas isto não é ilegal, razão pela qual não se pode ter isto como motivação para o lançamento.

Diferentemente do que alega, muito cristalino está que esta não foi a motivação para o lançamento, mas, ao contrário e como antes devidamente espancado, a motivação foi a desconsideração do plano de previdência complementar por não ser disponível a todos os funcionários. Sem razão.

**DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DECORRENTE DA INADEQUADA INTERPRETAÇÃO FISCAL QUANTO A DETERMINADOS REGISTROS CONTÁBEIS RELACIONADOS A EVIDENCIADOS APORTES EM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.** Alega que esclareceu todos os aportes para pagamento de previdência complementar, mas que isto não foi considerado pela decisão de piso e pela Fiscalização.

Em que pese os seus esclarecimentos, urge reportar-se ao item anterior que traduziu com bastante objetividade que o lançamento não foi fulcrado em interpretações de determinados registros contábeis, mas sim pela ausência de previdência complementar que abarcasse todos os seus funcionários, desrespeitando a equidade.

**VALORES DA TABELA 2 NÃO TEM NADA COM PPR.** Que os valores da tabela 2, alega a Recorrente, não tem nada a ser registrado como PPR e isto foi mais uma das inconsistências da fiscalização que a decisão de piso abraçou, devendo ser considerado nulo o lançamento em razão desta irregularidade.

Como antes dito, o lançamento não foi fulcrado em lançamentos, que serviram tão somente para descrever a atividade contábil da Recorrente. O que de fato desfigurou a previdência complementar foi a ausência de equidade.

**DA REGULARIDADE DO RESGATE.** Alega em sua peça defensiva que os resgates realizados são regulares e que não podem ensejar o lançamento previdenciário como fez a autoridade fiscal, cuja decisão de piso abarcou as suas razões.

Como exaustivamente dito, não foi isto que se baseou o lançamento. Então, mais uma vez, não se discute a regularidade do resgate, que estaria legalmente protegido se o plano de previdência complementar abarcasse todos os funcionários.

#### v) DA UNIVERSALIDADE DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Reserva longo arrazoado, arrolando legislação e jurisprudência para demonstrar que cumpriu rigorosamente os comandos das leis de regência da matéria em testilha, e diz que disponibilizou a todos os seus colaboradores o plano de previdência complementar.

Eis aí o ponto nodal da questão, ou seja, ficou demonstrado pela fiscalização, cuja decisão singular acompanhou o arrazoado, que a Recorrente NÃO DISPONIBILIZOU A TODOS OS SEUS FUNCIONÁRIOS o plano de previdência complementar.

Assim, seus argumentos possuem respaldo para configurar a legalidade de plano de previdência complementar, **DESDE QUE SEJA DISPONÍVEL A TODOS OS SEUS FUNCIONÁRIOS. O QUE EFETIVAMENTE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA.**

Assim, sem mais delongas, vejo que os seus argumentos possuem razão, quanto a tese, cuja qual não suporta para sua defesa, propriamente dito, já que cristalino está que a Recorrente falhou ao não promover o plano de previdência complementar a todos os seus funcionários.

#### vi) LÓGICA ATUARIAL

Pelas razões já expostas não vejo como modificar o lançamento efetuado e a decisão de piso, eis que o LAUDO TÉCNICO ATUARIAL que deseja demonstrar a consistência do plano de previdência complementar, para este Julgador, em que pese o laudo perfulgente, este, por si só não é capaz de demonstrar que o plano de previdência complementar estava disponível a todos os funcionários.

Mas não é só, eis que restou demonstrado que os pagamentos que transitaram por meio do **plano de previdência suplementar** (seguradora Bradesco Vida e previdência), feitos por intermédio de contribuições suplementares custeadas pela Recorrente a somente vinte e nove funcionários com funções de direção e chefia, não estão abrangidos pela hipótese de exclusão de incidência de contribuições previdenciárias prevista no art. 28, § 9 "j", da Lei 8.212/91.

Sem razão a Recorrente.

#### vii) DOS VALORES DE CARREGAMENTO

Diz que no lançamento foi incluído valores indevidos, eis que são taxas de carregamento, cujos quais servem para remunerar a administração da empresa contratada.

De fato na legislação cristalino está que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado da empresa contribuinte o que ficou demonstrado pela Fiscalização foi a remuneração realizada a 29 funcionários que ocupavam o cargo de chefia, disfarçada de plano de previdência complementar e PLR, mas não há a dita taxa de carregamento.

Conforme se vê no Relatório Fiscal, o que serviu como base para incidência da contribuição previdenciária foram os pagamentos realizados a 29 funcionários, disfarçados de plano de previdência complementar.

Em que pese a alegação de existir na base de cálculo do lançamento a inclusão de 'taxa de carregamento', até o presente momento não comprovou que ela constou da base de cálculo do lançamento, e isto se faz muito importante, porque os documentos que se encontram nos autos pode-se verificar que não consta qualquer inclusão a título de taxa de carregamento.

**Veja que a Informação Fiscal de Diligência diz que:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

13/02/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*“(...) Está previsto no contrato previdenciário (vide item 10.3 da Cláusula Décima abaixo) que “...o carregamento incidente sobre a Contribuição Suplementar da Instituidora será de sua responsabilidade, cabendo ao participante a responsabilidade sobre o carregamento incidente sobre sua Contribuição Suplementar.” Ou seja, não cabe ao participante custear o carregamento da Contribuição Suplementar da Instituidora.*

*Convém frisar que não foram apresentados documentos dos participantes autorizando o desconto da taxa de carregamento incidente sobre as Contribuições Suplementares da Instituidora. No Termo de Intimação nº 002/2012 (item 2.), o contribuinte foi instado a “...esclarecer como ocorreu a autorização dos participantes para o referido desconto, e apresentar a documentação referente à mesma; (...)”*

Considerando que até agora é mera afirmação da Recorrente, sem que comprove a sua alegação, mesmo após a realização da diligência fiscal, e assim os valores lançados como base de cálculo não englobam a “taxa de carregamento”, já que não demonstrado.

Sem razão a Recorrente.

#### viii) DA EXCLUSÃO DE VALORES DA PORTABILIDADE – TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS.

Alega que a portabilidade é um direito do participante e que incluir as parcelas dela no lançamento previdenciário, quando o participante muda para outra seguradora, é antijurídico, eis que nem de longe elas podem ser comparadas ao resgate.

Mas, o que demonstrou a Fiscalização não foi a portabilidade para outro plano, mas sim a remuneração indireta, maquiada de previdência complementar.

E mesmo que tivesse sido configurada a Previdência Complementar dita pela Recorrente, o fato de ter sido, não poderia ter ocorrido o resgate, conforme dia a Lei Complementar 109/2001 que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar. ‘In verbis’

*Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.*

*§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate.*

*§ 2º É vedado, no caso de portabilidade:*

*I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e*

*II - a transferência de recursos entre participantes.*

Isto se diz para locupletar a decisão, eis que demonstrado ficou pela Fiscalização de não se tratar de Previdência Complementar e sim de remuneração indireta.

### ix) CANCELAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Deseja cancelar as obrigações acessórias, caso ocorra o cancelamento da obrigação principal e ou mesmo no caso de haver a retificação desta.

Pelas razões acima, tenho que não há como cancelar a obrigação principal e, portanto, permanece a acessória.

### MULTA AGRAVADA E QUALIFICADA.

Alega a Recorrente que os fundamentos apresentados pela Fiscalização, para aplicar a multa agravada e qualificada, não têm razão legal, uma vez que todos os termos de intimação foram respondidos e atendidos, bem como não houve dolo, fraude, ou simulação e as informações fiscais exigidas em lei estão disponibilizadas em meio eletrônico.

Para decisão de piso o contexto que circunda o lançamento e verificado pela Autoridade Fiscal, foi bastante suficiente para demonstrar que a Recorrente adotou, reiteradamente, a conduta de proporcionar, a somente 29 funcionários graduados (chefes e diretores) rendimentos pelo trabalho que aparentavam ser contribuições patronais num plano de previdência privada complementar, sendo que tais valores não constaram nas declarações tributárias DIRF e GFIP, nem nas Folhas de Pagamento. E embora tais valores tenham sido contabilizados em contas contábeis de “gratificações” e “participação nos resultados”, estes valores também não constaram dos acordos de PPR.

O Acórdão anatematizado entende que não se está diante de presunção de fraude, mas da constatação de conduta dolosa reiterada, tendente a impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador. Razão assaz que autoriza o lançamento porque materializado está a hipótese prevista no artigo 72 da Lei nº 4.502/1964.

E, quanto ao agravamento da multa, pelas mesmas condições acima, durante o procedimento fiscal a Recorrente, alega a decisão singular, não apresentou os documentos contábeis referentes às contribuições suplementares do plano de previdência privada contratado com a seguradora Bradesco solicitados através dos termos de intimação nº 2011/003, 2011/004 e 2011/005. Julga, assim, que há de manter-se a multa agravada.

Para este Julgador, a multa agravada e qualificada, diferentemente da decisão singular, penso que não deve ser mantida no lançamento, eis que a fraude, simulação e ou dolo deve estar copiosa e percuientemente comprovada nos autos, não satisfazendo a presunção, como vejo no caso em tela.

Não olvidemos que hodiernamente a Lei nº. 9.430/96 é a principal norma disciplinadora das multas punitivas a serem aplicadas no descumprimento das obrigações tributárias federais, nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo.

O inciso II, do art. 44 da mencionada legislação impõe a aplicação de multa equivalente a 150% do valor do tributo devido, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. O §2º do mesmo dispositivo ainda prevê o agravamento das multas previstas nos incisos I e II, impondo sanções de 112,5% e 225%, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimações para prestar esclarecimentos e fornecer arquivos e documentos que a Receita Federal exige que sejam guardados pelo contribuinte.

Documento assinado digitalmente por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA em 13/02/2015 às 14:00:20 de 24/02/2015

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por MARCELO OLIVEIRA

IRA

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mas, para aplicar as multas acima é necessário que a autoridade lançadora comprove nos autos com percuciência a intenção sonegadora do contribuinte, ou do evidente intuito de fraude, para impor sanções qualificadas e ou agravadas.

Para o maior Jurisconsulto brasileiro, Rui Barbosa, "não sigais os que argumentam com o grave das acusações, para se armarem de suspeita e execração contra os acusados. Como se, pelo contrário, quanto mais odiosa a acusação não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a presunção de inocência, comum a todos os réus, enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito."

Esta Corte tem o entendimento de que há presunção de boa-fé e de inocência dos contribuintes no julgamento de casos em que a fiscalização impõe sanções qualificadas. Vejamos:

*Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma*

*Acórdão nº 40105194 do Processo 10850001033200290*

*14/03/2005*

***Ementa***

*DECADÊNCIA - IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - MANTENÇA DE VALORES À MARGEM DA CONTABILIDADE - A presunção de omissão de receitas que legitima a exigência de tributação há que se verificar nos casos específicos previstos em lei ou em face de prova direta sendo que, em demais hipóteses a tributação por presunção não se legitima por ausência de fundamento legal. Em sendo impossível a busca de elementos concretos pela imprestabilidade da escrita o legislador criou a figura do chamado arbitramento de lucros, quando então não há nem de se cogitar da figura da presunção. MULTA QUALIFICADA - Não se justifica a aplicação de multa agravada quando incomprovado o dolo, condição central para a exasperação da penalidade conforme interpretação dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Recurso especial negado.*

Entende também a Corte ser reprovável a conduta do contribuinte, de sequer justificar a falta atendimento à intimação fiscal, autorizando neste caso o agravamento da multa de lançamento de ofício de 75% para 112,5%.(14)

Assim, cotejando os autos verifico que a Recorrente procurou acudir as notificações do FISCO, ao menos daquilo que possuía, não justificando agravamento da multa, devendo ser excluída do lançamento.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto tenho que o Recurso Voluntário aviado encontra-se em consonância com a legislação processual, razão pela qual dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir as multas agravadas e qualificadas do lançamento.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

*(assinado digitalmente)*

CÓPIA